

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE LIMEIRA - ESTADO DE SÃO PAULO**

TOMADA DE PREÇO N° 12/2022

PROCESSO N°: 40.784/2.020

EDITAL N°128/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

BIO ESFERA GESTAO AMBIENTAL LTDA.,

Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.623.567/0001-63, com sede na Rua Arlete, nº 12, Vila Claudia, nesta cidade de Limeira/SP, CEP 13480-404 representada neste ato por seu sócio Agnaldo Vieira dos Santos, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 23.322881-0 e devidamente inscrito no CPF sob nº 109.879.068-52, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e itens 2.3, 6.8 e subitens do Edital de Licitação nº 128/2022, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.



Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Limeira/SP, 23 de setembro de 2022.

AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS:10987906852
Assinado de forma digital por AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS:10987906852
Dados: 2022.09.23 18:18:12 -03'00'

BIO ESFERA GESTAO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ sob nº 07.623.567/0001-63

Sócio - Agnaldo Vieira dos Santos

(assinado digitalmente)

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, que desclassificou a Recorrente do procedimento licitatório, *data máxima vênia*, merece ser revista e reformada, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia 19/09/2022, segunda-feira, foi publicada a respeitável decisão administrativa que desclassificou a Recorrente do certame licitatório da presente Tomada de Preços (Menor Preço Global), concernente ao Processo nº 40.784/2020.

Deste modo, a despeito do disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, exsurgiu para a Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata de julgamento (19/09/2022), para interposição do presente recurso, em prol da garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em



todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a Recorrente e classificou as

empresas: 1ª Classificada: FRAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 03.559.597/0001-05; valor de R\$ 497.900,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos reais); → 2ª Classificada: SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ: 68.320.217/0001-12; valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais) → 3ª Classificada: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 04.915.134/0001-93; valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais)

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte¹ da publicação da decisão administrativa, qual seja, 20/09/2022, terça-feira, e encerrará no dia 26/09/2022, segunda-feira. Logo, tempestivo o presente recurso.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará graves consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente, e deverá ser concedida de **imediato o efeito suspensivo ao recurso**, a fim de evitar assaz prejuízos.

¹ Conforme o que dispõe o artigo 66 da Lei nº 9784 sobre prazos: **Os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.**



II - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Comissão Julgadora, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão partiu de premissa equivocada, ao classificar as *Empresas: FRAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 03.559.597/0001-05; SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ: 68.320.217/0001-12; e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 04.915.134/0001-93* e desclassificar a Recorrente, haja vista que esta atendeu todas às exigências do Edital.

Observem-se, Nobres Julgadores, que a decisão administrativa desclassificou a Empresa Recorrente BIO ESPEFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pelo fato de apresentar o item 10.2.3, concernente no Cronograma Físico e Planilha de Serviços, quantitativos e preços por item, de acordo com o Anexo I do Edital.

Fica **DECLASSIFICADAS** as empresas:

- **GEOTECH - GEOTECNIA AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA EPP, CNPJ: 01.847.195/0001-72; por não apresentar o item 10.2.3 -Cronograma Físico-Financeiro e Planilhas de Serviços, quantitativos e preços por item, de acordo com o Anexo I deste Edital. A licitante se responsabilizará integralmente pelos dados apresentados em suas planilhas;**
- **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA EPP, CNPJ: 07.623.567/0001-63; por não apresentar o item 10.2.3 -Cronograma Físico-Financeiro e Planilhas de Serviços, quantitativos e preços por item, de acordo com o Anexo I deste Edital. A licitante se responsabilizará integralmente pelos dados apresentados em suas planilhas;**

Entretanto, cumpre-nos esclarecer a Vossas Senhorias que, em 12 de julho de 2022, a preposta da Recorrente encaminhou correio eletrônico (*e-mail, conforme permissivos dos itens 2.2 e 13.2 do Edital nº 128/2022*), solicitando **ESCLARECIMENTOS**, visto ser solicitado a apresentação de CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO e no edital fornecer APENAS o modelo de PROPOSTA COMERCIAL (anexo V), requerendo, outrossim, **caso fosse necessário a apresentação do documento**, fosse-lhe enviado um MODELO, porquanto inexistir no sítio eletrônico e não se encontra como anexo.

Em resposta, o Departamento de Licitações (licitacoes@limeira.sp.gov.br) informou claramente que **não era necessário o cronograma físico financeiro e Planilha de Serviço, mas apenas o **Memorial Descritivo****.

Re: Esclarecimento - TP 12/2022

ADM - Licitações <licitacoes@limeira.sp.gov.br>

Ter, 12/07/2022 11:27

Para: thais kurabayashi <thais.kurabayashi@hotmail.com>

Bom Dia!

Informo que não é necessário o cronograma físico financeiro, apenas Memorial Descritivo.

Att,

De: "thais kurabayashi" <thais.kurabayashi@hotmail.com>

Para: "Jessica" <licitacoes@limeira.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 12 de julho de 2022 11:13:12

Assunto: Esclarecimento - TP 12/2022

Olá, Bom dia!

Analisando o edital da TP 12/2022 verifiquei que é solicitado apresentação de CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, gostaria de **confirmar** essa informação, uma vez que o edital fornece APENAS o modelo de PROPOSTA COMERCIAL (anexo V).

Caso seja necessário a apresentação do docto, poderia por gentileza, encaminhar o MODELO? Entrei no site e não consta como anexo.

Aguardo retorno,
Atenciosamente

Thais Kurabayashi
19. 9. 9897-7317



Destarte, preclaros julgadores, diante da resposta da Comissão de Licitação em 12/07/2022 às 11h27min, de que não seria necessário a apresentação do Cronograma Físico Financeiro e, por sua vez, a respectiva planilha de serviços, restou, desta forma, **exonerada expressamente a Recorrente do cumprimento do item 10.2.3 do Edital.**

10.2.3 - Cronograma Físico-Financeiro e Planilhas de Serviços, quantitativos e preços por item, de acordo com o **Anexo I** deste Edital. A licitante se responsabilizará integralmente pelos dados apresentados em suas planilhas;

Dito isto, é preciso consignar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório², assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, confira-se ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**



É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

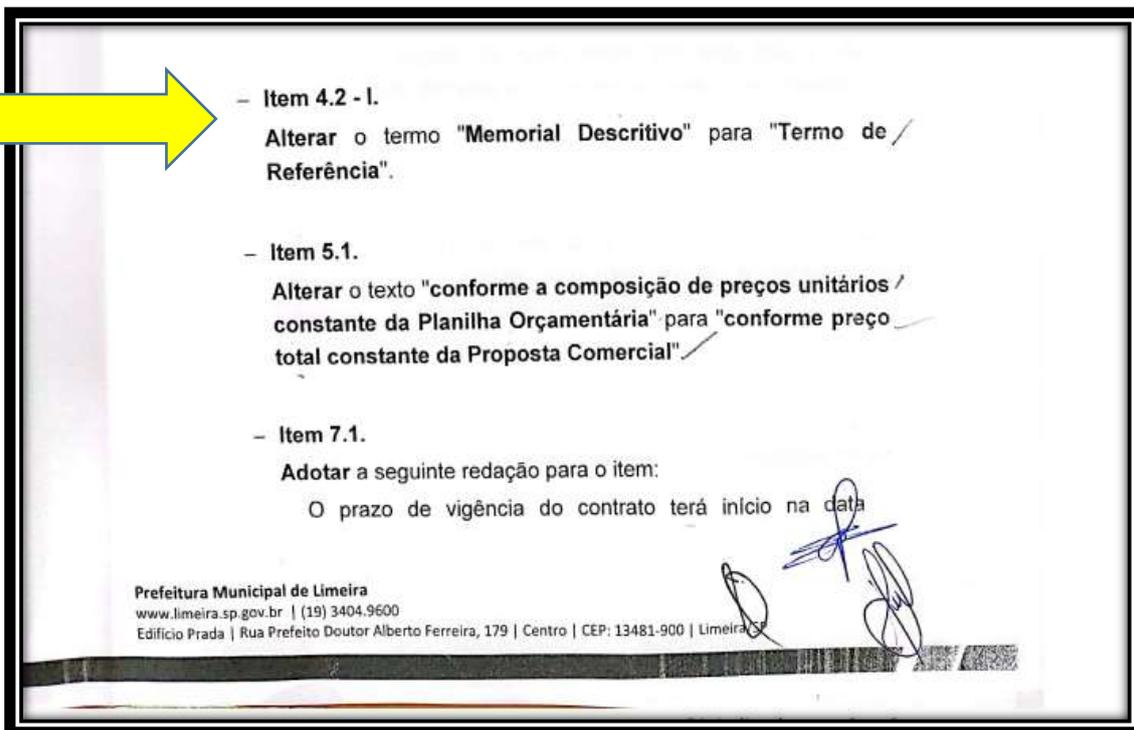
No mesmo caminho, os enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário) (grifo nosso).

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário) (grifo nosso).

Dessa maneira, a resposta enviada pela respeitosa Comissão de Licitação através do e-mail para a preposta da Recorrente, não deixou dúvidas da **dispensa do cumprimento do item 10.2.3** do Edital 128/2022.

Por fim, tem-se ainda que às *fls. 213* do processo administrativo nº: 40.784/2.020, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos sugeriu ao Departamento de Gestão de Suprimentos, responsável pelo certame, o aditamento do item 4.2 - I, para alterar o termo "*Memorial Descritivo*" para "*Termo de Referência*".



À guisa de conclusão, tem-se que o e-mail enviado pelo Departamento de Licitação dispensou a Recorrente da apresentação do item **10.2.3 do Edital**, mas condicionou apenas o envio do Memorial Descritivo.

Contudo, conforme a imagem acima (*fls. 213 do processo administrativo*), houve a substituição do Memorial Descrito pelo Termo de Referência, desobrigando também sua juntada, **haja vista que o Termo de Referência já se encontra no processo.**

Compulsando-se o processo administrativo nº 40.784/2020, observa-se que as propostas de preços das **empresas classificadas (habilitadas)** no certame, quais sejam, FRAL CONSULTORIA LTDA, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, **não apresentaram nenhum documento diferente da Recorrente**, sendo imprescindível um tratamento isonômico.

Frise-se, uma vez mais, Nobres Julgadores, que conforme e-mail anexo, a Comissão de Licitação desobrigou a Recorrente da apresentação do referido documento.

Ressalte-se, que as empresas habilitadas apresentaram apenas e tão somente o Cronograma Físico Financeiro, *documento este que a Recorrente estava desobrigada pela própria Comissão de Licitação*, mister se faz que se proceda a imediata suspensão da licitação, com a consequente anulação dos atos administrativos, em especial a decisão de classificação das Empresa e desclassificação da Recorrente, para que ocorra nova habilitação das empresas, a fim de prestigiar o **princípio da isonomia**, nos termos do art. 3, da Lei n 8.666/93.

No mesmo sentido a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Por fim, analisando o procedimento administrativo **40.784/2.020**, nota-se que a **vencedora** (classificada/habilitada) Empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, encaminhou esclarecimentos por e-mail, no dia 01/07/2022, para a Comissão de Licitação, indagando que “**nem o Projeto Básico, nem o Cronograma Físico - Financeiro e a Planilha Orçamentária não estão anexos**”, solicitando outrora seu respectivo envio.

Em resposta pela Comissão de Licitação (01/07/2022 às 14h55) foi esclarecimento que a empresa deveria juntar “**como anexo o termo de referência e nada mais**”.





GHIROTTI CAMPOS
ADVOCACIA

Ora Nobre Julgadores, nota-se que não foi apenas para a Recorrente que foi dispensado a juntada do Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária, mas também para a Empresa **vencedora** (classificada/habilitada) Empresa FRAL CONSULTORIA LTDA.

Confira-se:

Lucilia Oliveira

De: ADM - Licitações <licitacoes@limeira.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de julho de 2022 14:55
Para: Lucilia Oliveira
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DOC FALTANTE
Anexos: TP 12-22 Elaboração do relatório ambiental preliminar - RAP da fase III.pdf; TERMO DE REFERÊNCIA - RAP Fase III - REV.3 - 08.03.2022.pdf

Boa tarde

Segue o edital e o anexo.
Somente como anexo o termo de referência e nada mais.

Att,

De: "Lucilia Oliveira" <lucilia@fralconsultoria.com.br>
Para: licitacoes@limeira.sp.gov.br
Cc: marta@fralconsultoria.com.br, "Lucilia Oliveira" <lucilia@fralconsultoria.com.br>
Enviadas: Sexta-feira, 1 de julho de 2022 11:31:59
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DOC FALTANTE

Prezados, bom dia,

Venho através desta solicitar os itens faltantes da TOMADA DE PREÇO - 12/2022 EDITAL 128/2022

Conforme item do 4,2 do Edital, integram este Edital e Anexos :

1- Projeto Básico - Termo de Referência, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentaria

Mas nem o Projeto Básico, nem o Cronograma Físico - Financeiro e a Planilha Orçamentaria não estão nos Anexos

Solicito o envio do mesmo ou a disponibilidade do mesmo no site.

No aguardo,

Atcs,

Engª Lucilia Oliveira
Administração - Coordenação Técnica
Tel: +55 (11) 5093-7709
Fax: +55 (11) 5543-1430
lucilia@fralconsultoria.com.br
http://www.fralconsultoria.com.br



Deste modo, Nobre Julgadores, fica desde já impugnado expressamente a decisão que classificou e habilitou as empresas FRAL CONSULTORIA LTDA, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, visto que toda a documentação apresentada está em idêntica sintonia com os documentos apresentados pela Recorrente.

Assim, inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos que deságuem para a desclassificação da Recorrente, em total respeito ao princípio da paridade de tratamento entre os licitantes bem como da legalidade.

DOS PEDIDOS

DIANTO DO EXPOSTO final, julgando provido, com fundamento, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, nas razões precedentemente aduzidas, com **efeito SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão que classificou as empresas FRAL CONSULTORIA LTDA, SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP e desclassificou a Recorrente, para que torne o certame na fase de habilitação das empresas, como medida de justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Respeitável Comissão Permanente de Licitação **RECONSIDERE SUA DECISÃO** e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir este recurso**, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o



§ 4º, do art. faça 109, da Lei n.º 8.666/93, observando se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Limeira/SP, 23 de setembro de 2022.

AGNALDO
VIEIRA DOS
SANTOS:10
987906852

Assinado de forma digital por
AGNALDO VIEIRA DOS
SANTOS:10987906852
Dados: 2022.09.23 18:18:43 -03'00'

BIO ESFERA GESTAO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ sob nº 07.623.567/0001-63

Sócio - Agnaldo Vieira dos Santos

(assinado digitalmente)

Valdir de Carvalho Campos

OAB/SP 307.828